



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

NATUREZA: Apelação Cível nº 202100824657
PROCEDÊNCIA: 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
APELADO: LUCIANO ANDRADE TELES
RELATOR: Des. José dos Anjos

PARECER

APELAÇÃO CÍVEL – INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL E NÃO-HOMOGÊNEO – HIPÓTESE QUE DISPENSA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

– Não obstante ausente interesse que demande a atuação ministerial, ao órgão cumpre verificar se foram observados os requisitos de admissibilidade, matéria de ordem pública. Na espécie, foram satisfeitos os pressupostos que torna viável o apelo. **PELO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Cuidam os autos de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Em análise aos autos, observo a presença dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso por ser o mesmo próprio e tempestivo, apto a ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade.

De outro lado, não enxergamos, na *vexata quaestio*, presença de **interesse público** que justifique a atuação do Ministério Pùblico na qualidade de *custos legis*.

O art. 127 da Constituição da República dispõe que a atuação do Ministério Pùblico somente se justificará *na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.



MINISTÉRIO PÙBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Nesse teor, compete ao Ministério Pùblico intervir nas causas em que há interesse pùblico evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, conforme depreendo das disposições do art. 178 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Pùblico será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse pùblico ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pùblica não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Pùblico.

Significa dizer que, naquelas demandas em que se discutem conflitos individuais e homogêneos não haverá participação do representante do *Parquet* Estadual, por falta de legitimidade processual.

Dessa forma, em harmonia com o **art. 5º da Recomendação nº 34/2016** e **art. 20 da Recomendação nº 57/2017** do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, abstemo-nos de enfrentar a matéria de mérito aqui proposta.

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do recurso, reservando-me ao direito de considerar desnecessária a atuação no presente feito, na qualidade de *custos legis*, em respeito ao princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF).

Aracaju, 25 de agosto de 2021.

MOACYR SOARES DA MOTTA
PROCURADOR DE JUSTIÇA